
NOTA DE ORIENTAÇÃO Nº 005/2020 COFI/CRESS AM, ACERCA DAS CONDIÇÕES ÉTICAS E TÉCNICAS DOS/AS ASSISTENTES SOCIAIS EM EXERCÍCIO PROFISSIONAL NA POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE FRENTE AOS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19.

Autor: Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional¹

O Conselho Regional de Serviço Social do Estado do Amazonas – CRESS 15ª Região/AM, no uso de suas atribuições legais e no seu compromisso ético político com a categoria, vem a público manifestar acerca do exercício profissional dos/as Assistentes Sociais que atuam na Política Pública de Atenção Básica de Saúde em tempos de pandemia do Coronavírus “COVID-19”.

A atuação do/a Assistente Social na Política de Atenção Básica de Saúde, perpassa pela interface com os demais níveis de complexidade, recaindo em um conjunto de ações em saúde de forma ampla e complexa, que abrangem múltiplas facetas da realidade, incidindo nos sujeitos individuais e coletivos, com objetivos de prevenção e proteção da saúde de agravos, realização de diagnósticos, tratamento, reabilitação, e manutenção de saúde. A intervenção do Serviço Social na Política de Atenção Básica, orienta-se pelo arcabouço da legislação profissional, por um **Plano de Trabalho articulado com o Projeto Ético Político** e por princípios da universalidade, da acessibilidade, da coordenação do cuidado, do vínculo e continuidade, da integralidade, responsabilização, humanização, equidade e participação social dos sujeitos de direitos da política de saúde.

Em tempos de calamidade pública, o Serviço Social inserido na Política Pública de Saúde tem papel de destaque na linha de frente das ações que possam diminuir os impactos da pandemia na vida da população, em especial das comunidades que estão em situação de extrema vulnerabilidade social, como destaca o Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, em seu artigo 3º, que devemos participar de programas de socorro à população em situação de calamidade pública, no atendimento e defesa de seus interesses e necessidades.

No atual contexto, sabemos que toda a categoria profissional segue incansável na linha de frente em defesa dos direitos sociais no fortalecimento e materialização da Política Pública de Saúde, refletindo um importante e valoroso trabalho que vem sendo desempenhado pelos Assistentes Sociais frente ao atual contexto da pandemia da Covid-19. Assim, orientamos toda categoria profissional, que sigam rigorosamente as indicações e protocolos dos órgãos e autoridades sanitárias e de saúde pública do Estado e municípios limítrofes, tais como: Ministério da Saúde, Organização Mundial da Saúde (OMS), Secretaria de Estado de

Saúde do Amazonas e demais parâmetros adotados no âmbito das instituições empregadoras. Ademais, a categoria deve ainda estar atenta às recomendações e instruções do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselho Regional de Serviço Social (CRESS 15ª região -AM).

Enfatizamos assim, o olhar atento do arcabouço legal que rege a profissão, em especial no que diz respeito à Resolução CFESS nº 493/2006, que trata das condições éticas e técnicas do exercício profissional, sinalizado em seu artigo 2º, que o local de atendimento designado ao Assistente Social, deve ser dotado de espaço suficiente, para abordagens individuais e coletivas, conforme as características dos serviços prestados, resguardando a questão do sigilo profissional, naquilo que for revelado durante os atendimentos com os/as usuários/as.

Sublinha-se, que a **NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020**, recomenda o uso obrigatório de EPIs ao profissional de saúde que presta assistência aos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, quais sejam: **óculos de proteção ou protetor facial (face shield); máscara cirúrgica; avental; luvas de procedimento, gorro (para procedimentos que geram aerossóis).**

Pelo exposto, esperamos que as Unidades de Atenção Básica de Saúde, assegurem a disponibilização dos EPIs necessários aos Assistentes Sociais em pleno exercício profissional nessas unidades de saúde, em função da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e de suas inúmeras implicações à sociedade e ao exercício profissional, evitando-se, a tomada de outras providências por este Regional como: oferecimento de denúncia ao Ministério Público e Ministério Público do Trabalho, bem como, de promoção a ação civil pública contra empregadores que não estejam cumprindo a legislação vigente.

Ademais, a categoria deve ainda estar atenta às recomendações e instruções de seus sindicatos por ramo de atuação quanto à organização de escalas, mudanças de horário e possíveis trabalhos na modalidade remota (*Home Office*).

Dessa forma, o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 15ª Região AM, com base em seu papel precípua de orientação e fiscalização profissional das condições éticas e técnicas do/a Assistente Social que atuam em diversos municípios no Estado do Amazonas, vem por meio desta **NOTA DE ORIENTAÇÃO Nº 005/2020**, tecer significativas e expressivas orientações **aos Gestores, Diretores e Secretários de Saúde**, que o exercício profissional do/a Assistente Social neste momento de pandemia, deve ser realizado em consonância com as prerrogativas previstas nas Resoluções do CFESS, Código Ética Profissional do/a Assistente Social e na Lei nº 8.662/93, que Regulamenta a profissão em todo território nacional.

No que se refere, ao espaço sócio ocupacional, orientamos que a/o Assistente Social, apropriado de sua autonomia e competência técnica, ética, política e operacional,

Agentes Fiscais : Bianca Carvalho, Laura Luana, Leliane Diniz, Sandra Aires e Rosangela C. Colcete

2

estabeleça diante das recomendações de prevenção emanadas pelo Ministério da Saúde, o planejamento das ações e as estratégias para execução de seu trabalho. É de extrema importância que o planejamento e as estratégias estejam em consonância com o plano de trabalho/projeto de intervenção do Serviço Social e sempre que possível sejam elaboradas em conjunto com a equipe multi/interprofissional, especificando cada área de atuação e as atividades privativas de cada profissão.

Portanto, para a efetivação das ações as Unidades de Saúde devem garantir as condições éticas e técnicas adequadas, em consonância com a **Resolução CFESS n.º 493/2006** (disponível no site: <http://www.cfess.org.br>), para que o/a Assistente Social possa cumprir com responsabilidade, dever ético, sigilo profissional e compromisso ético político as suas competências e atribuições privativas, o que exige competência teórica metodológica e autonomia técnica profissional no atendimento à população usuária daquela política pública social. Assim, sinalizamos a Cartilha do CFESS – **Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Saúde** (disponível no site: <http://www.cfess.org.br>), como um importante instrumento para as profissionais que atuam nessa política pública.

Dessa forma, considerando o atual contexto em meio à crise da pandemia do Covid-19, sinalizamos a importância da **Portaria nº 2488/2011 – Ministério da Saúde, que define a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB)** e estabelece a inclusão do processo de acolhimento, escuta qualificada e classificação de risco na **Atenção Básica nas UBS**, em especial quando trata das atribuições dos membros das equipes de atenção básica nessas unidades de saúde, em que estabelece que **As atribuições dos/as profissionais das equipes de atenção básica nas UBS devem seguir as referidas disposições legais que regulamentam o exercício de cada uma das profissões.**

Portanto, orientamos que as requisições direcionadas ao setor de Serviço Social dentro das **Unidades Básicas de Saúde - UBS** para realizar **Procedimentos de Triagens** - da condição de saúde dos usuários para possíveis encaminhamentos, não se caracterizam como competências e prerrogativas legais enquanto atribuições privativas do/a Assistente Social, conforme preconiza a Lei nº 8662/93, em seus artigos nºs 4º e 5º e Código de Ética Profissional do/a Assistente Social. Diante de outras requisições institucionais incompatíveis com o exercício profissional, citamos: **emissão de declaração de atendimentos realizados por outro profissional, agendamento de consultas eletivas, solicitação e marcação de exames, pesagem de crianças beneficiárias do programa bolsa família, entre outras.** Entendemos que tais atividades devem ser realizadas por setores e profissionais habilitados para tais.

Importa sinalizar, que o Código de Ética profissional, traz em seu artigo 4º, que é vedado ao Assistente Social, assumir responsabilidade por atividade para as quais não esteja capacitado

peçoal e tecnicamente, ou seja, caso se verifique que o Assistente Social exerceu atividade que não estava preparado tecnicamente, ou que por motivos pessoais atuou com incompetência, imperícia e outros, evidentemente será apurada sua conduta, adentrando o Conselho na análise técnica e de conteúdo do trabalho realizado.

Outrossim, solicitamos que seja assegurada a disponibilização dos EPIs necessários aos Assistentes Sociais que estão atuando na Política Pública de Saúde, em pleno exercício profissional, em função da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), evitando-se, a tomada de outras providências por este Regional como: oferecimento de denúncia ao Ministério Público e Ministério Público do Trabalho, bem como, de promoção a ação civil pública contra empregadores que não estejam cumprindo a legislação vigente.

Corroborar-se ainda sobre as atividades desenvolvidas pelo Serviço Social no contexto da **Supervisão de Campo de Estágio** como atividade privativa do/a Assistente Social, seguimos e enfatizamos, enquanto conselho de classe, as recomendações da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS) e do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), referente à realização da supervisão de estágio em Serviço Social, o CRESS 15ª Região AM, se manifesta pela suspensão da atividade caso ela esteja ocorrendo, pois entendemos que o estágio não se caracteriza como atividade essencial.

Ademais, sua realização no contexto posto pela pandemia pode ocasionar o não resguardo dos direitos dos/as discentes, principalmente o não resguardo da sua condição de saúde. Ressaltamos ainda que, nas condições atuais que exige o isolamento social, a realização do estágio, poderá implicar no descumprimento dos requisitos normativos previstos pela **Resolução CFESS nº 533/2008 CFESS**, quanto à obrigatoriedade da **SUPERVISÃO DIRETA DE ESTÁGIO EM SERVIÇO SOCIAL**, como atribuição privativa do Assistente Social, que tem na disciplina de estágio um processo de construção de conhecimento e formação profissional com caráter propositivo, crítico e interventivo, envolvendo nesse processo de formação três sujeitos/atores na disciplina de estágio: **Supervisor/a Acadêmico/a, Estagiário/a e Supervisor/a de Campo**, na hipótese em que estiverem ausentes quaisquer dos pressupostos para a sua configuração, o que poderá resultar, inclusive, na sua anulação pelo órgão competente.

Na defesa das prerrogativas e da qualidade do exercício profissional, e diante de requisições Institucionais incompatíveis com o exercício profissional, orientamos que tanto as competências profissionais quanto às atribuições privativas previstas na Lei federal nº 8662/93, sejam respeitadas, evitando assim, possíveis infrações às legislações que normatiza a profissão, que podem resultar sanções por parte do Conselho Regional de Serviço Social do Amazonas.

Se porventura, o profissional se submeta as requisições incompatíveis com sua profissão e inerentes a outras profissões, estará em alto risco de infração ética e, de contravenção penal, conforme previsto no Decreto Lei n.º 3688, de 03/10/1941, “Lei das Contravenções Penais”.

Assim, o CRESS 15ª Região AM, diante de possíveis denúncias de que as Unidades de Saúde vêm desrespeitando as legislações profissionais, procederá com análise técnica da demanda apresentada a este Regional, prosseguirá com as medidas cabíveis de orientação e fiscalização profissional, caso necessário acionará outros órgãos/instâncias competentes na área e no próprio Sistema de Justiça.

Reforçamos que as condições adequadas de trabalho e o livre exercício profissional é direito do/a Assistente social, e deve ser garantido por seu empregador, seja ele público ou privado.

As orientações explicitadas acima coadunam com o entendimento e posicionamento do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, acerca do arcabouço da legislação profissional, da defesa das condições éticas e técnicas do exercício profissional e defesa das políticas públicas sociais como direito da classe trabalhadora em tempo de crise da pandemia da Covid-19.

O CRESS 15ª Região AM, permanece à disposição da categoria profissional, em especial as/os Assistentes Sociais que atuam na Política de Atenção Básica de Saúde para o debate e aprofundamento acerca de questões inerentes aos desafios postos pela crise da pandemia – Covid-19, bem como à matéria do Serviço Social de forma geral.



Dra. Joselenê Gomes de Sousa
Assistente Social CRESS-2534
Conselheira -Coordenadora
Comissão de Orientação e Fiscalização-COFI
CRESS 15ª Região/AM